



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.352, DE 2023

(Do Sr. Tadeu Veneri)

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer percentual mínimo de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a serem destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3954/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TADEU VENERI)

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer percentual mínimo de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a serem destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Parágrafo único. Os órgãos e entidades poderão deixar de observar o percentual previsto no **caput** deste artigo nos seguintes casos:

I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Alimenta Brasil (PAB), sucessor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), constitui importante política pública de apoio à agricultura familiar e de garantia da segurança alimentar dos brasileiros.

Atualmente, normas infralegais estabelecem que, no mínimo, 30% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem ser adquiridos da agricultura familiar.

A existência de tal parâmetro é fundamental para a agricultura familiar, por conferir certa previsibilidade quanto à demanda de produtos dos pequenos produtores que, por vezes, encontram enormes dificuldades em comercializar sua produção.

No entanto, no formato atual, essa regra pode ser facilmente modificada, dependendo das conveniências políticas do governo de cada momento, já que está contida apenas em um decreto e em uma resolução do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, normas facilmente passíveis de alterações. Nessa situação, as conquistas da agricultura familiar poderiam ser colocadas em risco, prejudicando não apenas os pequenos produtores rurais, como toda a população.

Por essa razão, o presente projeto busca cristalizar em lei a garantia de que pelo menos 30% dos recursos destinados à aquisição de alimentos por parte do Governo Federal sejam direcionados aos produtos da agricultura familiar.

São inúmeros órgãos que atualmente adquirem alimentos da agricultura familiar, como o Ministério da Saúde, para uso em hospitais e unidades de saúde; e as universidades federais, para utilização nos restaurantes universitários. A aquisição de alimentos frescos e saudáveis da agricultura familiar possui o benefício adicional ajudar a melhorar a qualidade



nutricional da alimentação e a promover hábitos alimentares mais saudáveis entre os jovens.

Assim, ao garantir uma demanda mínima para a produção da agricultura familiar, há um estímulo para que esses produtores possam investir em sua produção e melhorar sua qualidade e competitividade. Isso pode contribuir para o fortalecimento desse grupo de produtores rurais, estimulando a economia local, contribuindo para a redução da desigualdade e da pobreza e promovendo a segurança alimentar.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste projeto crucial que busca o fortalecimento da agricultura familiar e a segurança alimentar da população.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023.

Deputado TADEU VENERI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 41-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29;14284
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326

FIM DO DOCUMENTO